



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 12/2024

Processo Legislativo – PLC 003/2024

Ref. Memorando nº 017/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, por meio do Memorando nº 017/2024 , relativa a Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 que visa a “Criação do Departamento Municipal da Pessoa Idosa”. Assim, passo a examinar o PLC em referência, de forma urgente.

O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal, a sua motivação encontra-se exposta na Mensagem nº 359, que acompanha o respectivo projeto.

Também ressalto que a matéria foi tratada de maneira semelhante no PLC 002/2024, que após Parecer Jurídico desfavorável por parte desta Casa Legislativa, especificamente desta Procuradoria, foi retirado de tramitação pelo autor.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise Formal:

A) Competência e Iniciativa



RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS-SP

FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br

www.pradopolis.sp.leg.br



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, I, item 16, da atual LOM:

Art. 4º Ao Município Compete:

*I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria se trata de competência legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, vejamos:

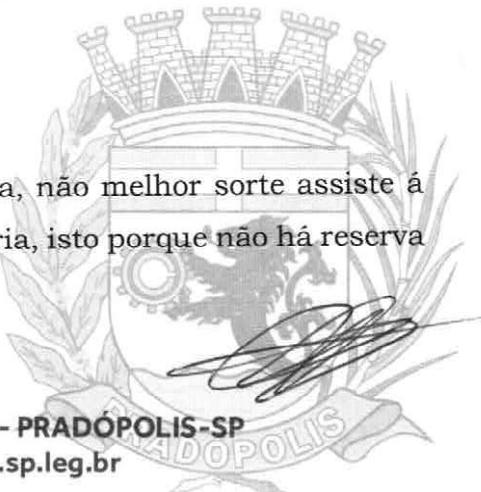
Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Executivo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

B) Quorum simples ou qualificado

Muito embora não haja vícios e de iniciativa e competência, não melhor sorte assiste à propositura quanto a sua forma de disposição de sua matéria, isto porque não há reserva





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

de Lei Complementar para a criação de departamento/secretarias. Vejamos o rol da Lei Orgânica Municipal que taxa as matérias que reservam o quórum qualificado:

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – código tributário do município; II – código de obras ou de edificações; III – estatuto dos serviços municipais; IV – criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores; V – plano diretor do município; VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; VII – concessão de serviço público; VIII - concessão de direito real de uso; IX – alienação de bens imóveis; X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo; XI – autorização para obtenção de empréstimos particular.

O que ocorre é que historicamente o município de Pradópolis tem dado tratamento semelhante aos Secretários e Diretores, assim como tem criado departamentos/secretarias por meio de leis complementares.

Tanto é que vigente a Lei nº 236/2014, a qual se pretende modificar por esta propositura (vide art. 3º deste PLC).

A citada LC 236/2014 trouxe a reestruturação administrativa ao Poder Executivo municipal, e pelo mesmo instrumento tratou da criação de diversos cargos, assim como a criação e ordenação de Departamentos, inclusive tratando o termo “departamento” como “órgão autônomo e independente” (vide §1º, art. 3º) de forma que interpreto-o como equivalente à Secretaria, como previsto na Lei Orgânica Municipal – tema que foi tratado em Parecer Jurídico anterior, de nº 06/2024, sobre o PLC 02/2024 que trata deste mesma matéria.

Pois bem, visando à concretude da segurança jurídica do município, considerando que o equívoco da formalidade é histórico, não vislumbo prejuízo em ter o proponente tratado a matéria da presente Propositora em PLC, eis que sendo matéria reservada ao Chefe do



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, exigir-se quórum qualificado, somente dificulta a sua própria intenção, não prejudicando outros institutos.

Além disso destaco o fato da matéria presente modificar Lei Complementar já existente.

Logo, de maneira excepcional entendo por necessário superar tal formalidade, uma vez que não há prejuízos à análise da matéria, tampouco à análise política do Plenário sobre a conveniência e oportunidade, e ainda tal solução exige quórum a maior, sendo, em tese, prejudicial unicamente ao próprio proponente.

2. Análise material

Dada semelhança com Projeto de Lei 002/2024 apresentado há pouco, muitos pontos tratados no Parecer nº 006/2024, o primeiro deles, tratado abaixo, lida com características gerais da criação de um Departamento/Secretaria, assim como analisa, *in fatu*, a irrazoabilidade da criação de tal órgão com uma estrutura de pessoal com um único cargo (como pleiteava-se no PL 02/2024):

"(...) o PLC visa a criação do "Departamento Municipal da Pessoa Idosa", o que é necessário esclarecer, que o mesmo equivale à Secretaria, muito embora seja chamado de departamento, isto porque não há outro grau hierárquico entre o Diretor do Departamento e o Chefe do Poder Executivo, como demonstra a realidade de outros departamentos deste município no momento.

Aliás, a confusão terminológica é parcialmente explicada nas própria Lei Orgânica Municipal, que trata da mesma maneira o Diretor como o Secretário, assim como a Diretoria e a Secretaria:

Art. 14. É vedado ao vereador:

(...)





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

II – desde a posse: a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, **salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente**, desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das **secretarias ou departamentos equivalentes** e órgãos de administração pública;

Observo que atualmente a estrutura do Poder Executivo é encabeçada pelo prefeito, tendo como seus auxiliares diretos os chamados Diretores (e não Secretários), que são agentes nomeados ad nutum, em comissão pura, pertencendo portanto ao primeiro escalão do governo, com predominância política.

Neste sentido, por óbvio se trata, de fato, de auxiliares diretos do Prefeito, nos termos do art. 76 da LOM:

Art. 76. Os auxiliares diretos do Poder Executivo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Aplica-se a tais cargos, o disposto nos artigos 77 a 80 da LOM.

Feita tal explicação, ao observarmos a intenção do proponente, observa-se que a criação de Departamento do Idoso deve ser entendido como a criação da estrutura mais alta organizacionalmente no município, chefiada por um agente político auxiliar direito do prefeito.

Muito embora haja pertinência de iniciativa e adequação da forma da propositura, e ainda que inicialmente seja possível a criação de



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

secretarias, sendo atribuição típica do Poder Executivo de predominância política, alguns balizamentos legais e constitucionais não podem escapar da análise da matéria.

Dentre tais limitações, o que se observa é que se cria um Departamento/ Secretaria de um cargo só.

Desta observação supra, observo que não há qualquer irregularidade em relação aos artigos 1º e 2º da propositura: ambos criam as atribuições e finalidades do departamento a ser criado, estando de acordo com o artigo 37, III e a Seção IV da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, estruturar o departamento com um único cargo ad nutum, de Diretor de Departamento, conforme artigo 3, não encontra guarida na legislação pátria, na análise dos princípios administrativos, e sequer encontra legitimidade constitucional.

Primeiramente, não há qualquer razoabilidade em criação de um Departamento “de um homem só”. Se apenas um agente público é suficiente para suprir as finalidades para que se desenha um departamento voltado às políticas públicas aos idosos, então basta a criação do cargo respectivo, adequando-o a estrutura já existente no âmbito do Poder Executivo.

Além disso, o cargo de Diretor/ Secretário é cargo em comissão, que deve respeitar as balizas constitucionais do artigo 37 da CF88:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**,



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a Constituição Bandeirante, em seu artigo 115:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; “

Vejamos que todo o trecho do Parecer nº 006/2024 pode ser repetido para esta propositura, feita alguns diferentes apontamentos, conforme veremos a seguir.

O primeiro ponto material que o presente PLC difere é que, neste foi criado o art 4^a de maneira a “facultar” que certos empregos públicos já existente no quadro e lotado em outros departamentos possam ser remanejados para o futuro Departamento do Idoso.

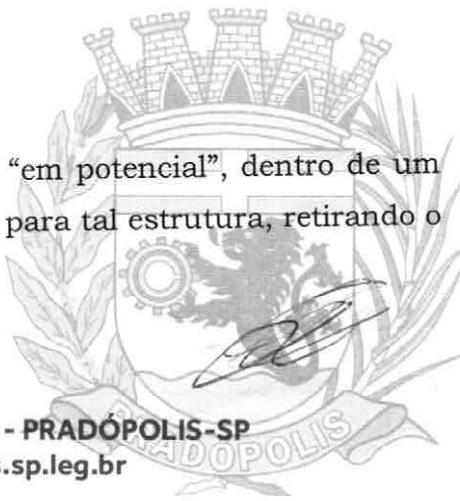
Logo, o proponente entende que não se cria cargo público novo, mas sim “postos à disposição”, como faz expressamente a menção do parágrafo único do art. 4º do PLC vejamos:

“O disposto nos incisos acima não se referem à criação de novas vagas dos empregos públicos, mas tão somente de novos postos de trabalho colocados à disposição.”

Entendo que o proponente, com tal dispositivo pretende inovar na ordem jurídica atual, sem haver previsão de tal tipologia. Não há compatibilidade de tal intenção nem com a normativa constitucional vigente e nem com a própria Lei local que rege o tema: Lei Complementar nº 18/93.

Tal instituto não encontra previsão legal.

Ademais, o proponente quer criar uma espécie de cargo “em potencial”, dentro de um departamento, mas ter a liberdade de mover um servidor para tal estrutura, retirando o servidor de outro órgão.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O que se quer aproxima-se de uma cessão ou designação. Estas, embora ainda não tenham previsão típica na Lei local (LC 18/93), são praticadas por outros entes na forma de lei próprias, de maneira compatível à Constituição.

Mas nestes casos, devo salientar que as designações de servidores para outros órgãos têm a características de temporariedade e transitoriedade. Feita, inclusive de maneira infralegal, desde que haja a previsão geral do instituto em legislação sobre pessoal no ente público.

O PLC 003/2024, por sua vez, ao pretender inovar desta maneira continua padecendo de vícios já apontados no exame do PL 002/2024, eis que ainda que entendamos que a intenção do proponente seja designar servidores, é notória que a característica é de temporariedade de precariedade de tais atos, de forma a manter-se incompatível a criação de um departamento de um único cargo permanente sendo este exclusivamente de comissão – com exoneração e nomeação *ad nutum*, com poderes de agentes político de primeiro escalão, que são os Secretários e/ou Diretores”.

Sob diversas óticas, a pretensão do PLC é descabida, padecendo de tantos vícios o quando o projeto anterior examinado.

Cooperam ainda para tal entendimento que enviado o presente PLC, em anexo retorna o mesmo impacto orçamentário anterior, o que agrava ainda mais a sua análise, pois, se no PL n 002/2024 já observávamos uma incongruência da intenção da criação de departamento com um só cargo, prever praticamente somente despesas de pessoal, neste momento o PLC 003/2024 trás possíveis mais 4 funções de pessoal à participarem do departamento, mas, continua imutável a estimativa de gastos, não se considerando qualquer valor com estrutura e material, ainda que sejam possivelmente designadas até 5 pessoas para o trabalho neste.

Vejamos:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa dos Gastos Com Pessoal:

Discriminativo:	2023	2024	2025	2026
Orçamento (realizado)	121.477.204,06	120.000.000,00	126.000.000,00	132.000.000,00
Despesas com Pessoal (valor)	61.402.174,71	61.402.174,71	61.539.515,79	64.616.491,59
Porcentagem das Despesas com Pessoal (%)	50,59	50,59	51,28	51,28
Criação do Departamento Municipal da Pessoa Idosa (valor)	0,00	137.341,08	144.208,13	151.418,54
Porcentagem das despesas com pessoal após o incluso das gratificações na folha de pagamento (%)	50,59	51,28	48,96	49,07

Para o exercício de 2023 foi considerado o valor do orçamento atualizado e o impacto foi de 0,00, pois fora usado a despesas de pessoal do mês de dezembro de 2023, e essa possível despesa não será realizada neste período.

Acima temos a mesma estimativa de gastos com o departamento, ainda que neste PLC haja modificação do mesmo, tornando possível deste ter um número maior de funcionários. O que traria certamente uma elevação de gastos com materiais, equipamentos e outras estruturas, desconsiderando inclusive os gastos com pessoal (que em tese manteria-se o mesmo caso haja o entendimento da legalidade e constitucionalidade da forma e provimento dos cargos que requer o parágrafo único do art. 4º deste PLC).

Desta forma, repito os argumentos trazidos no Parecer nº 006/2024, referentes ao PL 002/2024, que nesta ocasião deve ser interpretado ainda com mais ênfase diante das novas particularidades desta propositura:

"Vejamos que a estimativa de gasto com a criação do departamento, pegando como exemplo o ano de 2025 é de R\$144.208,13.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Observemos agora que o referencial salarial do Diretor (art. 3º) é de, atualmente R\$ 8.047,33. Os diretores municipais também recebem a título de auxílio alimentação o valor de R\$ 1089,00 mensais.

Sem considerar aqui os gastos com previdência, somente considerando o pagamento salarial e de auxílio alimentação, o valor gasto anual totalizaria R\$109.635,96.

Adicionando eventuais remunerações de férias, décimo terceiro e recolhimento previdenciário, certamente este valor ficaria muito próximo, ou quem sabe até equivaleria na integralidade o valor estimado de gastos com a secretaria realizado na Estimativa de Impacto Orçamentário juntado à propositura.”

Estamos diante de uma desconexão com a realidade, diante da criação de uma secretaria/departamento cuja previsão de gasto é praticamente limitada a remuneração do único cargo criado. Ou seja, não há gastos de materiais, de estrutura, de despesas com projeto, planos, equipamentos, etc.

Ademais, também não se verifica qualquer Projeto, Plano ou estruturação e formalização de uma política pública voltada aos idosos eis que não há apontamentos nos autos da propositura que indiquem ou refiram-se por exemplo à peças de planejamento municipal como são o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Da criação do cargo de Diretor de Departamento

É importante salientar que este município já vem sendo questionado sobre a criação de cargos em comissão quando a natureza de suas funções é predominantemente genérica e/ou abstrata, ou quando predominam as funções burocráticas. Isto por que tal situação fere o artigo 37 da Constituição Federal, que somente entende válida a criação de cargos dessa natureza quando há uma efetiva função de chefia, assessoramento ou direção, vejamos o dispositivo da Carta Magna (art. 37, V):



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

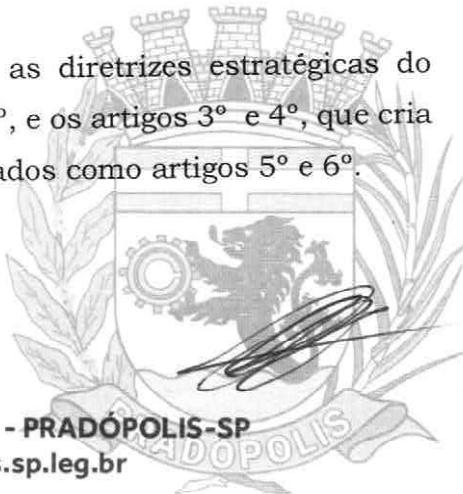
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese 1010:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

No presente PLC, vejamos que a criação do Diretor do Departamento de Idoso, tem o potencial de não atender de fato tais características, não pela análise recortada das funções descritas nos artigos do PLC. Mas principalmente levando em conta a análise da propositura como um todo.

Aliás, para melhor compreensão devemos salientar que o PLC consta com erro na numeração dos artigos.

Há dois arts 2º, sendo que o posterior que determina as diretrizes estratégicas do Departamento do Idoso, deveria ser numerado como art. 4º, e os artigos 3º e 4º, que cria as atribuições específicas do Diretor, deveriam ser numerados como artigos 5º e 6º.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Justamente destes últimos, que criam as atribuições e funções do Diretor de Departamento, é que devemos adentrar não somente à analise destacada de tais atribuições, mas se de fato as mesmas se articulam com as disposições de criam e ordenam o Departamento a que se quer criar.

Isto pois, embora as funções estejam devidamente regidas - e de sua leitura não demonstram um flagrante desatendimento das características essenciais do cargo em comissão ditadas pelo inciso V da CF de 1988 e da Tese 1010 do STF – a sua articulação com a criação do Departamento da forma que pretende o proponente mostra-se insatisfatória de maneira geral, eis que não podem ser colocadas em prática em um órgão que não possui estrutura permanente de pessoal, e nem se prevê despesas com material, equipamentos e outros insumos necessários para a concretização de politicas públicas em tal esfera.

Apenas a título de exemplo, destacam-se algumas das atribuições listadas nos incisos dos artigos mencionados:

IX – Superintender a administração de pessoal lotado no departamento e a administração de seus bens utilizados ou à disposição do órgão

Vejamos que não há lotação de pessoal no departamento, mas a criação de “postos em potencial” que não encontram previsão institucional, além de revelar de grande risco jurídico, conforme fundamentação anterior.

De forma tangente, também os três incisos do artigo 3º (que deveria ser o artigo 5º), são disposições genéricas cujos verbetes iniciam-se com “direção”, “chefia” e “planejamento”, mas que entendo, serem impossíveis de serem colocados em prática quando se chefia ou se dirige um Departamento onde não há lotação permanente de pessoal, assim como não se prevê plano, politica ou mesmo se aloque verbas para estruturação que vão além das despesas com o pagamento de salários.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Muito se assemelha o presente cargo à fadada função de “Coordenador de Assistência do Idoso”, cuja criação se deu a partir do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, que aprovado em Plenário resultou na Lei Complementar nº299/2021. Tal lei teve questionado seus dispositivos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095539-56.2023.8.26.0000. que, dentre outros cargos entendeu como inconstitucional a criação do “Coordenador de Assistência ao Idoso”, cargo de livre nomeação de exoneração, cujas atribuições estavam previstas no Anexo II do Projeto de Lei 08/2021:

Cargo em Comissão: Coordenador(a) de Assistência ao Idoso

Superior Imediato: Diretor(a) Municipal de Assistência e Promoção Social

Forma de Provimento: livre nomeação e exoneração

I - Atribuições:

- a) Planejar, coordenar, superintender e acompanhar as atividades e as políticas públicas do Município com a terceira idade, conjuntamente com os diversos segmentos sociais;
- b) Coordenar cursos, palestras, seminários, voltados para os grupos da terceira idade existentes ou a serem criados no município;
- c) Superintender ações de caráter cultural e artístico relevantes para manifestações dos grupos da terceira idade, visando ao desenvolvimento físico, social e mental do idoso;
- d) Incentivar e apoiar projetos e atividades que possibilitem a solução de problemas educacionais e culturais direcionados para a melhoria da qualidade de vida do idoso;
- e) Buscar informações das tendências do processo evolutivo do idoso e das necessidades de inseri-lo na sociedade;
- f) Coordenar a oportunização de ações para o desenvolvimento de atividades, cursos, eventos, esporte e lazer, priorizando ações multidisciplinares e interdisciplinares, interdepartamentais e interinstitucionais e participativas entre o idoso e a Sociedade;
- g) Promover os registros das atividades da terceira idade;
- h) Coordenar as demandas da terceira idade na formação de cidadãos capazes de responder aos desafios da realidade social;
- i) Elaborar, conjuntamente com as demais secretarias, projetos em parceria com instituições nacionais, públicas e privadas, visando o aprimoramento da terceira idade.

II - Requisitos para preenchimento: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em assistência ou serviço social, saúde ou educação expedido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na citada ADI, considerou que tal cargo é inconstitucional, por diversos motivos que também são apontados aqui como semelhantes ao cargo de Diretor de Departamento do Idoso. Abaixo transcrevo alguns trechos da decisão judicial colegiada:

"O autor alega que os misteres em questão não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento inerentes, por definição, a ocupações da espécie, o que implica afronta às disposições dos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF. E é o que efetivamente se nota das descrições das atribuições dos cargos e funções. Basta ver que ao Coordenador de Assistência ao Idoso compete, em resumo, implementar, coordenar e acompanhar políticas públicas voltadas à integração de pessoas da terceira idade na sociedade. Deve cuidar de cursos, palestras, seminários, ações de caráter cultural e artístico, projetos, atividades, eventos, esporte e lazer direcionados a necessidades específicas dos idosos (Anexo II da LC 299/22)."

(...)

A natureza das atividades impede que tais vagas sejam de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, isto é, cargos em comissão ou funções de confiança. Estes pressupõem prévia relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, relação que se espera seja preservada entre os envolvidos no decorrer do desempenho do trabalho de cada qual. Por isso, só podem se destinar a atividades de direção, chefia ou assessoramento, que demandam proximidade e insuspeição entre os ocupantes.

(...)

É a disciplina da matéria pacificada pelo Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral.

Não é o caso dos cargos e funções descritos na legislação municipal de Pradópolis, dos quais se espera a mera obediência hierárquica e



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, pouco importando a nomenclatura conferida ao cargo e os termos utilizados para definir as suas atividades.

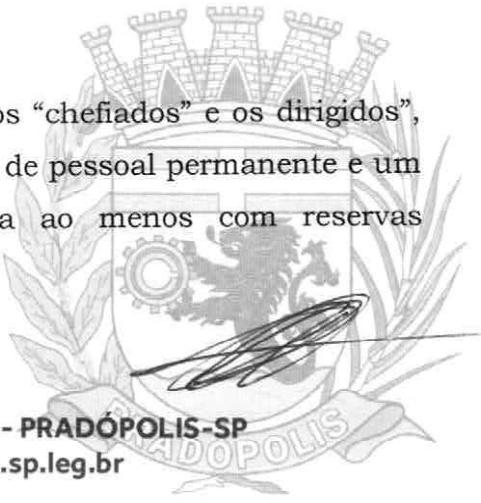
(...)

Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade I) dos arts. 6º, 7º e 8º e dos Anexos II e III, da Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, atualizada pela Lei Complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022; II) das alíneas “b” e “c” do inciso II e do § 3º do art. 4º, das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 5º, do art. 6º, “caput” e §§ 1º, 3º e 4º, do § 4º do art. 66, das expressões “Vice-Diretor de Escola” e “Assistente Técnico Pedagógico” constantes do Anexo IV e de suas formas e requisitos de provimento, constantes da Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, com redação atualizada pelas Leis Complementares nº 280, de 11 de julho de 2019, nº 299, de 06 de aneiro de 2022, e nº 301, de 24 de fevereiro de 2022, todas do Município de Pradópolis, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.”

A inconstitucionalidade da intenção do proponente se mantém neste presente Projeto de Lei, mesmo que com particularidades.

Enquanto o cargo em comissão de Coordenador foi julgado inconstitucional principalmente por ter funções tipicamente burocráticas, e não ter especificidades em relação às atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, neste vez, o proponente deu ênfase às estas últimas, mas a faz criando um departamento sem estruturação de orçamento ou de pessoal permanente, ou seja, uma ficção, que não articula com a criação do cargo chefe.

“Chefiar” ou “dirigir” um departamento pressupõe haver os “chefiados” e os dirigidos”, numa relação de verticalidade que demonstra a existência de pessoal permanente e um mínimo de estrutura – que poderia ser demonstrada ao menos com reservas





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias específicas e/ou planos e políticas públicas concretas na área". O que não demonstra o proponente.

Desta forma, é importante que a análise da propositura não se baseie apenas na letra fria das atribuições e funções dispostas de maneira isolada nos artigos específicos, mas sim a sua interpretação em um contexto sistemático com os outros dispositivos do Projeto de Lei, assim como a menção a situação normativa do município e suas experiências passadas com temas semelhantes, de maneira a poder orientar mais firmemente os destinatários deste parecer jurídico, ainda que opinativo, mas de suma importância para aqueles que fazem parte do Poder Legislativo Municipal.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PLC nº 003/2024 em relação à sua forma, em tese dispensaria o quórum qualificado, muito embora diante da vigência da Lei Complementar nº 236/2024, sendo a matéria tratada de maneira semelhante, a alteração de lei complementar anterior exigiria igual quórum. Neste debate, tratando de processo legislativo mais difícil ao Chefe do Executivo, e sendo a matéria reservada à tal iniciativa de maneira restrita, entendo razoável a superação de tal formalidade, sendo possível debatê-lo em quórum qualificado.

Materialmente entendo que os artigos 3^a e 4^º - *que estão com a numeração errada, e deveriam ser os artigos 5º e 6º* - do PLC são inconstitucionais, reiterando inclusive todos os fundamentos do Parecer Jurídico nº 06/2024 referente ao PL 02/2024.

Por fim, ainda que não seja matéria jurídica indico à Comissão de Orçamento o exame minucioso em relação à matéria, defronte da Estimativa de Impacto Orçamentário apresentado, orientando em seu parecer a melhor decisão dos nobres vereadores, tendo em vista os apontamentos deste parecer.





Câmara Municipal de Pradópolis

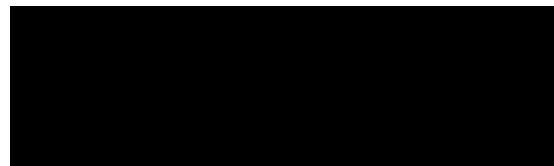
ESTADO DE SÃO PAULO

Em último, informo que diante da (in)constitucionalidade parcial (art. 3º e 4º) ainda, em tese, é possível a manutenção da propositura, suprimindo tais artigos, se assim houver interesse dos legitimados para tanto, corrigindo os demais nos limites da legislação vigente, em especiais àquele que regem as iniciativas reservadas para o processo legislativo municipal, e ainda, novo exame jurídico posterior se for o caso.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Pradópolis - uma vez que o mesmo se encontra ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 11 de março de 2024.



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

